

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO 101 2020**

DECRETO Nº 101/2020 DE: 16/04/2020

SÚMULA: Acrescenta dispositivos ao Decreto 90/2020 e revoga o Decreto 78/2020 que tratam de medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**D E C R E T A**

Art. 1º. O Decreto n. 90/2020, de 03/04/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

Art. 4º - Ficam suspensos, no período de 06 de abril de 2020 à 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado conforme necessidade, as seguintes atividades:

.....

Art. 4º-A. Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias e sorveterias, somente poderão funcionar com atendimento ao público e consumo no local em horários diurnos, restringindo-se entre às 06:00 e às 19:00 horas, com restrição ao público à 30% de sua capacidade de lotação, conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros, devendo elaborar um plano de contingência a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará as regras Fitosanitárias (anexo II) a serem observadas.

§ 1º. Fica vedado o serviço de self-service em restaurantes e congêneres, independentemente do horário.

I – Para fins do deste Decreto, entende-se como serviço de self-service aquele em que o próprio cliente se serve.

§ 2º. Fica permitido aos estabelecimentos elencados no caput, o serviço de “prato feito - PF” e/ou entrega de marmitas, desde que servido pelo funcionário do estabelecimento e o serviço com sistema "a la carte".

I – Recomenda-se aos estabelecimentos que seja intensificado o serviço de entregas a domicílio, observando-se as medidas de higiene.

§ 3º. Para a execução dos serviços que trata o caput deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do coronavírus (COVID 19).

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de

transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadoria (delivery).

§ 4º. Fica vedada a entrega dos pedidos (delivery) após às 22 horas.

Art. 4º-B. Os supermercados e mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, ficam obrigados a elaborar um plano de contingência a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará as regras Fitosanitárias (anexo II) a serem observadas, a organizar filas do lado de fora do estabelecimento, medidas de higiene e prevenção, bem como limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sujeitos à fiscalização, devendo restringir ao público à 30% de sua capacidade de lotação, conforme sua liberação junto ao Corpo de Bombeiros.

Art. 4º-C. As tabacarias, distribuidoras de bebidas e as lojas de conveniências, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustíveis, independentemente do horário, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 4º-D. Os serviços de food truck deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público.

Parágrafo único. Fica vedada a entrega dos pedidos (delivery) após às 22 horas.

Art. 4º-E. As Casas Lotéricas poderão efetuar o atendimento presencial, desde que restrinjam o atendimento ao público em seu interior e adotem medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene.

Art. 4º-F. Os Bancos, Cooperativas de Crédito e demais Instituições Financeiras, poderão atender ao público, preferencialmente em salas de auto-atendimento e, no caso de beneficiários de programas sociais (bolsa família, INSS, etc) poderão ser atendidos forma excepcional e contingenciada no ambiente interno das agências, adotando medidas para manter distanciamento mínimo de dois (2) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em cada um dos terminais de autoatendimento.

Art. 4º-G. Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, principalmente aos supermercados, bancos e cooperativas de crédito, o atendimento em conjunto de pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, admitindo o acesso apenas de uma (01) pessoa por família, bem como o atendimento de pessoas acompanhados de menores de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput, a restaurantes, lanchonetes, padarias e sorveterias, observando-se sua capacidade de lotação.

§ 2º. Os supermercados, bancos, cooperativas de crédito e aos estabelecimentos comerciais com grande movimento de atendimento ao público, ficam obrigados a disponibilização de funcionário a frente do estabelecimento, devidamente

uniformizado, de preferência com jaleco de cor branca, a fim de ser de fácil identificação pelas autoridades sanitárias, com vistas a promover orientações aos clientes das medidas fitossanitárias previstas neste Decreto, bem como, organizar filas de espera.

a) Consigna-se que a presente recomendação aos estabelecimentos comerciais deve levar em conta que o momento atual exige esforço conjunto de todos na prevenção e adoção de medidas necessárias a evitar os riscos que a situação atual demanda, em especial com urgência na adoção de medidas preventivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública pela evolução do cenário epidemiológico nacional Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º-H. Recomenda-se o que a população em geral, sempre que precisar sair de casa, faça uso de máscaras nos espaços públicos e comerciais, como maneira de diminuir a disseminação do vírus por indivíduos assintomáticos ou pré-sintomáticos.

§ 1º. Ficam responsáveis os estabelecimentos comerciais da fiscalização do uso de máscaras por clientes e colaboradores no interior do estabelecimento, a fim de orientá-los no cumprimento das medidas de prevenção, sob pena da aplicação das sanções do artigo 20 deste Decreto.

a) Consigna-se que a presente recomendação aos estabelecimentos comerciais deve levar em conta que o momento atual exige esforço conjunto de todos na prevenção e adoção de medidas necessárias a evitar os riscos que a situação atual demanda, em especial com urgência na adoção de medidas preventivas de controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública pela evolução do cenário epidemiológico nacional Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Poderão ser usadas máscaras domésticas/caseiras, confeccionadas conforme Nota Informativa n.º 03/2020 do Ministério da Saúde, Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária, disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

Art. 4º-I. Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º-J. Fica determinado ronda periódica da Polícia Militar para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força, tomando as medidas cabíveis.

Art. 4º-K. Fica decretado o toque de recolher no Município de Boa Vista da Aparecida a partir das 22h às 6h a fim de evitar a circulação de pessoas nas ruas da cidade, o que pode propagar o vírus e intensificar a infecção pelo Covid-19

§1º. Somente poderá transitar pelas estradas, avenidas e ruas públicas e privadas do município, pessoas com justificativa ou autorização para circular além do horário permitido, se sujeitando o infrator a aplicação de penalidade prevista neste decreto e infração de medida sanitária preventiva.

§2º. A justificativa de que trata este artigo, se refere a situações em que as pessoas estejam circulando para buscar alimentos, medicamentos, em trajeto de ida ou volta do trabalho ou situações de urgência e emergência vinculadas a saúde.

Art. 4º-L. Fica determinada o estado de quarentena e isolamento social, para todas as pessoas do Município de Boa Vista da Aparecida, pelo mesmo prazo definido pelo Ministério da Saúde que perdurar a pandemia do coronavírus - COVID-19 ou definido pelo Comitê Extraordinário CV19, devendo as pessoas permanecerem em suas residências e evitar o contato com outras pessoas, com fundamento no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 13.979/2020.

§1º. Não se aplica a quarentena as pessoas convocadas para trabalhar em função de atividades essenciais, nas empresas com autorização nas quais estão empregadas e que ainda mantêm o funcionamento observadas as medidas implementadas pelo poder público, ou nas ações de combate ao COVID-19.

§2º. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, estas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos

§3º. As pessoas que estiverem em condomínios particulares a beira do lago Salto Caxias, deverão ficar de quarentena em suas casas, em isolamento social, restringindo-se de manter contato com vizinhos e outras pessoas que não estejam na mesma residência, bem como, de utilizar meios de transporte de lazer, como embarcações e jet ski, como forma de evitar contaminação.

§4º. Fica proibido o acesso de funcionários e trabalhadores em condomínios particulares a beira do lago Salto Caxias, como medida de evitar contaminação e propagação do coronavírus - COVID-19.

Art. 4º-M. Fica proibida qualquer circulação na Praia Municipal, incluindo o uso da rampa para embarque e desembarque de embarcações de qualquer modelo, ficando este restrito ao uso de autoridades de segurança e fiscalização.

.....

Art. 20 - (...)

II - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), podendo ser aplicada uma multa para cada infração cometida; e

.....

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial revoga-se o decreto 78/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida em 16 de Abril de 2020.

**LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Eliziane Simeia da Silva Araujo  
**Código Identificador:**E632C0AA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 17/04/2020. Edição 1992  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>